



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL – ESTADO DA
BAHIA**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BA
BAHIA**, por intermédio desta Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, legitimada pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/93, art. 66, incisos IV, VI, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.º 7.210/84 e demais disposições pertinentes, vem, com base nas peças **que integram o Procedimento Administrativo IDEA nº249.9.177817/2017**, em anexo, cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE
LIMINAR**

em face do **ESTADO DA BAHIA** - pessoa jurídica de direito público interno -, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Rui Costa, bem como por sua Procuradoria-Geral, com domicílio no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, nº 390, 3º



Andar, Salvador-BA, CEP 41.745-005, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para adiante requerer:

I - DOS FATOS

Consoante comprovam as peças de informação em anexo, a Cadeia Pública de Ribeira do Pombal vem sujeitando os detentos a condições degradantes, incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desde Agosto de 2016, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos representou ao Ministério Público supostos maus tratos ocorridos contra os presos da Cadeia Pública de Ribeira do Pombal, tendo sido instaurado, em Agosto de 2017, o Procedimento Administrativo em anexo

Em 2016, o então Delegado Dr. Sérgio Fabiano de Carvalho mencionou que já tinha encaminhado ao Ministério Público representação pela interdição da carceragem na Delegacia de Políciaⁱ, manifestando-se, conforme fls.10/11, pela flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade na custódia de presos por servidores policiais civis, estando estes em verdadeiro desvio de funções, porque “a Delegacia de Polícia é órgão de investigação, e não de presídio”, havendo servidores cedidos pela Prefeitura de Ribeira do Pombal fazendo as vezes de carcereiro, sem investidura legal e sem especialização para tal.

Já em 2016, afirmara o Delegado de Polícia a existência de superlotação carcerária, pois existem vaga para 12 (doze) presos, e já havia adolescentes e mulheres custodiados nos banheiros. Em Setembro de 2017, havia 59 (cinquenta e nove) presos provisórios nas instalações da Delegacia de Polícia Civil de Ribeira do Pombal, a teor do documento de fls.19/20.



Em 01 de Fevereiro de 2018, fora noticiado ao Ministério Público que o menor Lucas de Jesus Aquino estava custodiado no banheiro da unidade policial.

O Relatório da Vigilância Sanitária que integra os autos registrou inspeção realizada em 15 de Janeiro de 2018, no qual fora consignado que:

“Todas as áreas encontram-se em situação precária de higiene e organização, ... inclusive favorecendo a disseminação de patologias de origem respiratória, infectocontagiosa, dermatológica, entre outras.

...

No momento da inspeção a quantidade de detentos perfaz um total de 58 (cinquenta e oito), sendo que 50 (cinquenta) instalados na cela, 7 (sete) no sanitário masculino destinado ao público, 01 menor infratora, instalada no sanitário feminino, também destinado ao público, ou seja, os sanitários referenciados ao público são utilizados como unidades celulares devido à superlotação, não respeitando o mínimo de 6 metros quadrados por detento, preconizados na legislação”.

Prossegue o relatório descrevendo as precárias condições das áreas nas quais ficam amontoados os presos, inclusive com instalações elétricas que oferecem riscos de segurança, caracterizando riscos explícitos aos funcionários e detentos.

Em 01 de Março de 2018, mais uma vez, o Delegado de Polícia Civil representou ao Ministério Público pela interdição da carceragem da Delegacia Territorial de Polícia Civil de Ribeira do Pombal, **época em que já se encontrava com 72 (setenta e dois) presos, num local que, se estivesse em condições adequadas, poderia abrigar apenas 12!**



Percebe-se, assim, que a presente Ação e, em especial seu pedido liminar, é providência que já deveria ter sido adotada há muito tempo pelo membro do Ministério Público titular da 2ª Promotoria de Justiça, o qual quedou-se inerte diante de tamanho constrangimento ilegal que vem passando os detentos e os funcionários da unidade policial.

Laudo Pericial detectando a impossibilidade de continuar recebendo presos do local também juntado com o pedido de interdição feito pelo Delegado de Polícia.

Em 08 de Maio de 2018, esta Promotora de Justiça recebeu várias mães e esposas ou companheiras de presos, em cujas declarações foram registradas as condições sub-humanas nas quais são mantidos, conforme termo de declarações acostado.

Conforme levantamento a situação é caótica, sendo extremamente comuns as reclamações por parte dos detentos no que diz respeito à violação de seus direitos humanos.

Os problemas detectados dizem respeito, basicamente, à superlotação, ausência de banho de sol em duração e frequência razoável, precárias condições de salubridade, iluminação, falta de higiene e aeração do ambiente.

A unidade de acautelamento e as celas possuem pouca iluminação e condições alarmantes de higiene, máxime quando não se constatou a existência de cela destinada ao recolhimento de presos portadores de doenças infecto-contagiosas.

Acrescenta-se a isso a inexistência de local adequado e seguro para a realização de visitas íntimas das esposas e companheiras dos reclusos, recrudescendo a revolta, a intranquilidade e a violência no recinto.

No tocante aos adolescentes apreendidos, observa-se com frequência o descumprimento dos comandos normativos



inscritos no art. 122 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, precipuamente em relação ao direito de visita, acesso ao sistema único de saúde, aquisição de vestuário, alimentação, educação e equipamentos básicos de higiene.

Assim, as irregularidades não se limitam à **superlotação** - o que, por si só, entretanto, já demonstra a gravidade da situação vivenciada pelos detentos.

Como se não bastasse, o tratamento dispensado aos presos, indiscutivelmente, exorta-os à rebelião e fuga, o que implica ameaça à segurança dos moradores vizinhos à carceragem e aos funcionários da Delegacia de Polícia local.

Com efeito, é importante destacar que o estabelecimento prisional encontra-se localizado em plena área residencial.

Na Cadeia Pública local já se constataram agressões de uns detentos contra outro por supor que o último integraria facção criminosa diversas dos agressores, conforme denúncia feita recentemente pelo Ministério Público, além de fugas.

Vê-se, pois, que a estrutura física e organizacional é de péssima qualidade e necessita, urgentemente, de reforma e modificações.

No interior das celas não há ventilação, nem luminosidade, o que propicia o desenvolvimento e a proliferação de várias enfermidades, já tendo ocorrido registro de tuberculose em um dos detentos, em época passada, e a condição da estrutura do prédio como um todo é precária.

Observa-se que, desde há muito, as péssimas condições estruturais do prédio da Cadeia Pública, a falta de condições de segurança, as condições insalubres de suas instalações, dentre outras mazelas, são de conhecimento do Estado, que até agora tem se mantido



inerte, compactuando com situações típicas de lesões a direitos humanos.

As reais e precárias condições da Cadeia Pública de Ribeira do Pombal são retratadas, em breve síntese, nas anexas fotografias que integram o relatório juntado ao Procedimento anexo, sendo do amplo conhecimento dos integrantes do sistema de segurança pública, inclusive do Poder Judiciário.

Observa-se mais, pois, que tais condições comprometem a almejada ressocialização dos reeducandos e presos provisórios. A situação infelizmente vem se agravando a cada dia, o que causa extrema indignação a esta Promotora de Justiça, diante da demora em agir por parte do Ministério Público, tendo em vista que a Promotoria de Justiça possuía titular cujo dever de fiscalização do estabelecimento me parece não ter sido observado.

A Polícia Civil não dispõe de homens suficientes para realizar a vigilância dos presos, e nem a Polícia Militar, posto que o número de policiais militares em nossa comarca é insuficiente para atender a demanda da população.

Registra-se, também, por oportuno, que, constantemente, os presos se envolvem em brigas entre si, provocando lesões corporais, o que deve ser atribuído à superlotação carcerária, ao ócio que domina a cadeia, que não disponibiliza qualquer atividade laborativa ou recreativa aos reeducandos e, obviamente, ao confinamento de seres humanos em um exíguo e insalubre espaço.

Com efeito, direitos fundamentais do preso e da própria pessoa humana vêm sendo violados constantemente.

Os segregados permanecem depositados o dia todo nas celas, somente saindo daquelas para tomar o “banho de sol” no pequeno pátio ali existente, em vez por semana, e para a visita dos



familiares, também uma vez por semana, o que, por si só, representa afronta às diretrizes da Lei de Execução Penal.

Nota-se do exposto que os presos não foram privados somente da liberdade, mas principalmente da dignidade humana e de praticamente todos os demais direitos e garantias fundamentais.

A submissão dos presos a essa constante degradação humana é inadmissível, exigindo a pronta intervenção do Ministério Público, por ser uma das instituições responsáveis pela fiscalização da execução da pena e da medida de segurança.

Ainda que estejam segregados e que alguns tenham supostamente praticado infrações graves, os presos provisórios e definitivos em nenhum momento perderam os mencionados outros direitos que não a *liberdade*, nem tampouco aqueles esculpidos nos artigos 40 a 43, da Lei n. 7210/1984 – Lei de Execução Penal.

O problema é crônico, pois a crise afeta o sistema prisional de praticamente todo o Estado. A sociedade clama por uma solução, que sem dúvida é de responsabilidade do Estado da Bahia.

A inércia do governo estadual não pode atingir o Ministério Público e o Poder Judiciário. Não se pode admitir que o descumprimento das leis possa encontrar guarida na Justiça, sob a alegação da aceitação da discricionariedade do Poder Executivo.

Não pode o Estado deixar de cumprir a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, tampouco o Ministério Público e o Poder Judiciário ficar de mãos atadas.



II - DO DIREITO

II.I) Da legitimidade *ad causam* do Ministério Público

Embora não mais passível de questionamentos, a legitimidade do Ministério Público à presente ação decorre, sobretudo, da Constituição Federal, que em seu artigo 129, inciso III, dispõe:

Artigo 129 - “São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito do Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III-promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Da mesma forma, regulamentando a ação civil pública, a Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 1º, prega que:

“São regidos por esta lei, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

A lei da ação civil pública, ainda, arrola, em seu artigo 5º, como legitimado para sua propositura o Ministério Público.

É importante destacar que o que se busca com a presente ação é garantir à coletividade o respeito ao direito à **segurança, direito difuso** por natureza, descrito no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.



Neste diapasão, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“ (...) nas três hipóteses (ação popular, mandado de segurança e ação civil pública) o que se protege são os interesses metaindividuais, os chamados interesses públicos, que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, pág. 652, Atlas, 2001, 13ª edição)

Resta claro que os fatos apresentados na presente ação infringem direitos e garantias constitucionais e legais não só dos cidadãos presos, como também da coletividade da Comarca de Ribeira do Pombal.

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 144, que a segurança pública é direito de todos e dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não podendo se admitir que a segurança pública se limite à manutenção de uma determinada ordem nas ruas, objetivando a garantia da incolumidade física e bens da pessoa.

Isso porque a segurança pública apresenta características muito mais abrangentes para garantir uma ordem adequada aos diversos direitos e interesses garantidos pela Constituição e considerada essencial ao bem estar do indivíduo.

Não há dúvidas de que o dever do Estado de manter presídios e cadeias públicas é decorrente do dever de segurança pública, previsto no artigo 144 da Carta Constitucional. Assim, o recolhimento de infratores provisórios ou sentenciados em estabelecimentos penais é resultado do dever de segurança pública do



Estado e a execução desta atividade estatal deve ser efetivada dentro dos ditames legais.

Outrossim, é imprescindível apontar que as previsões constitucionais e legais de direitos em relação à integridade física e moral dos presos também se situam no âmbito de segurança pública.

Dessa maneira, ainda que os infratores estejam segregados da sociedade, por qualquer razão que seja, mantêm os reclusos seu direito à integridade corporal e moral, assim como os funcionários que desempenham suas atividades em estabelecimentos penais e a população circunvizinha jamais podem perder seu direito à incolumidade física, moral e patrimonial.

Delegacia de Polícia não pode ser convertida em Cadeia Pública, pela ausência de atendimento aos comandos constitucionais e legais, expondo a riscos os detentos, os servidores públicos que nela exercem suas funções e a própria população, conclui-se que direitos estão sendo diariamente violados, assim como estão sendo lesados objetivos da segurança pública ao manter-se na Delegacia de Polícia dezenas de presos sem estrutura de funcionamento e em condições inseguras, tendo como vizinhas várias residências e estabelecimentos comerciais.

A rotina conturbada da Delegacia de Polícia servindo de Cadeia revela que a população pombalense está exposta a riscos, violando direitos difusos.

Ademais, os riscos de contração de diferentes tipos de enfermidades não se restringem somente aos presos, mas também aos funcionários da Cadeia Pública, aos policiais civis e funcionários municipais que aquela guarnecem, assim como aos moradores da vizinhança, de maneira que evidente a natureza difusa do interesse defendido.



Por fim, também o artigo 67 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP) incumbiu o Ministério Público de **fiscalizar a execução da pena.**

Diante da realidade exposta, é inquestionável a legitimidade do Ministério Público para a promoção da ação civil pública que tem por objeto a tutela do direito difuso à segurança pública.

II.II) Da legitimidade passiva do Estado da Bahia

A responsabilidade do réu e sua posição figurando no pólo passivo da presente ação são também inquestionáveis, pois, nos dizeres de Edis Milaré:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas¹.

Ora, inegável ser a segurança pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inciso I, e §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, assim como da Constituição do Estado.

A própria Constituição Baiana atribui ao Estado o dever de assegurar a segurança pública, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.146 da CE).

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado da Bahia pelas condições de saúde dos reclusos merece ser entendida, independentemente de sua localização, por todo o solo baiano,

¹ MILARÉ, Edis, in A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo. 1990, p. 22/23



razão pela qual deve ser imposta a ele observância estrita à Constituição da República e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Se a Constituição Federal atribuiu aos Estados o dever de garantir a segurança pública, as omissões porventura constatadas na Carceragem da Delegacia de Ribeira do Pombal devem ser supridas pelo ente originariamente titular do serviço público, ou seja, pelo Estado da Bahia.

II.III) Da Competência

Consoante art. 2º da Lei n.º 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as ações civis públicas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado da Bahia a respeitar os direitos dos presos custodiados a serem, no prazo máximo de 24 horas de sua prisão, encaminhados para Cadeia Pública ou estabelecimento prisional em condições adequadas de detenção, assim como melhorar as condições de segurança da população e, de forma específica, dos funcionários da Delegacia de Polícia e Polícia Militar locais, impõe-se a conclusão de que o foro competente para conhecê-la é o Juízo de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal.

O objetivo da Lei da Ação Civil Pública em concretizar a jurisdição no foro do local do dano, determinando a competência funcional do juízo, foi permitir ao destinatário das provas a efetivação da tutela jurisdicional com maior clareza possível, seja quanto à extensão dos fatos, seja quanto a suas consequências.



II-IV - Da violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

O quadro existente na Delegacia de Polícia de Ribeira do Pombal/BA fere os mais básicos direitos fundamentais do homem, além de diversos dispositivos expressos da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais. Senão vejamos.

Antes de mais nada, cumpre registrar, com espeque no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que a **dignidade da pessoa humana** consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo o preciso magistério do preclaro jurista Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (in Direitos Humanos Fundamentais, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 1998, p. 60).

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado aos presos, custodiados na carceragem da Delegacia e em banheiros que seriam de utilização dos funcionários, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, pois preceitua o art. 5º, inciso III, da Constituição da República, in verbis: “Art. 5º. (...) III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)”.



O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete o detento a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente incompatível com os objetivos da execução penal, tendo em vista todo o rol de irregularidades e barbáries já amplamente descritas em item anterior.

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda. Contudo, não são os únicos dignos de menção.

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do condenado. Transcreve-se:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

É bem verdade que Delegacias de Polícias não são locais de encarceramento de presos provisórios ou definitivos, e se a lei estabelece um mínimo existencial para os condenados, obviamente não podem ser negados aos presumidamente inocentes, presos em caráter provisório. Conclusão em sentido contrário seria impingir tratamento mais gravoso a quem se encontra em situação juridicamente mais branda, ao arrepio do princípio da igualdade e do devido processo legal.

Aliás, a própria Lei de Execuções Penais estende aos custodiados provisórios os direitos conferidos aos condenados. Analisemos:



Art. 2º.
(...)

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

(...)

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios;

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar;

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

É, pois, gritante a lesão aos direitos fundamentais do ser humano.

Outrossim, a Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre a competência do juiz da execução, disciplina em seu artigo 66, que:

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

(...)

VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições, inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.

Sobre a competência do juiz da execução penal interditar estabelecimentos penais leciona Júlio Fabbrini Mirabete:



O art. 66 da LEP prevê também as hipóteses de competência do Juiz da Execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. **De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao Juiz da Execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os dispositivos concernentes à execução penal, pois é dever do Magistrado zelar pela correta aplicação da lei respectiva.**

(...)

Pode o Juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, **por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente** (...). (MIRABETE, Fabbrini Júlio. Execução Penal, Atlas: São Paulo, 11ª Edição, 2007, p. 225) (grifo nosso)

Idêntico entendimento vem se firmando na jurisprudência.

Presídio. Interdição. Não é a interdição de presídio ato de arbítrio do Juiz das Execuções Criminais, mas previsão da lei, notadamente quando as instalações se mostram em tal estado de deterioração que representam risco eminente e possibilidade de sinistro. Segurança denegada. (TJRS – RJTJERS 161/40)

Conforme cediço, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em repulsa às práticas imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a desconsiderar o ser humano como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda privando-o dos meios necessários a sua manutenção, situação que deve ser defendida pelo Ministério Público e chancelada pelo Poder Judiciário.



Outrossim, a Lei de Execuções Penais estabeleceu vários outros requisitos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos penais, os quais claramente estão sendo desrespeitados na Comarca de Ribeira do Pombal, sem que o Estado da Bahia, mesmo sendo integral conhecedor da realidade fática da Delegacia de Polícia em questão, não cumpre com seu dever de garantia da segurança pública.

Seguem os mencionados dispositivos:

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

O tratamento dispensado aos detentos da Cadeia Pública de Ribeira do Pombal também afronta acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais é o Brasil signatário. Citamos os que seguem.

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano, ou degradante”.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

“Art.10 .



1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas”.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

“Artigo 16.1."Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

“Art. 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

Consentâneo com o já deveras exposto, concluímos que os fatos narrados na presente ação não afrontam unicamente direitos e garantias dos cidadãos presos, mas da comunidade como um todo, principalmente da vizinhança da DEPOL,



que têm negados os direitos à incolumidade física e psíquica, tranquilidade e segurança.

III) DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se veem submetidos os detentos sob custódia estatal no malsinado estabelecimento que deveria ser apenas de Polícia Judiciária.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses



difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular. (grifos no original)

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos alojados inadequadamente, inclusive menores e mulheres trancafiados em banheiro, bem como da própria população como um todo, copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado pelo fato de que os internos se encontram submetidos a condições totalmente insalubres.

A existência de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato dos detentos encontrarem-se submetidos a condições completamente insalubres, o que poderá desencadear várias doenças. Também está evidente no fato da Delegacia de Polícia não apresentar condições de segurança para abrigá-los. Ainda é demonstrado pelos riscos a que estão sujeitos os servidores da Polícia Civil e do Município que lá prestam serviços que deveriam ser meramente de assistência ou administrativos, os vizinhos e toda a população de Ribeira do Pombal, devido à possibilidade, inclusive, de rebeliões e fugas, como já ocorreram.

O risco de uma espera demorada, seja qual for o resultado da demanda, concentra-se na falta da concessão da tutela. Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

Na mesma esteira, parece estreme de dúvida, ante a situação da carceragem, a insegurança dos funcionários da



Delegacia de Polícia, dos policiais militares e dos moradores vizinhos, sujeitos, por certo, às consequências de uma eventual rebelião ou fuga dos aprisionados.

Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução, ainda que mínima, do efetivo carcerário, de sorte a melhorar as condições de vida dos detentos e a segurança da população.

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que, a pedido da parte, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial mediante o cumprimento dos requisitos exigidos.

A existência de prova indubidosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza.

Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão-somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.

Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o artigo 273, § 4º do CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o estabelecimento prisional, temos que **o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.**

Marinoni demonstra os problemas que a tutela antecipada pode evitar:



(...) muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (...) outro escopo social da jurisdição é o da educação para o exercício dos direitos. Como dissemos no capítulo que precedeu, muitas pessoas deixam de exercer seus direitos por não acreditarem na 'Justiça'(Novas Linhas do Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 99.).

Marcato defende os benefícios da antecipação de tutela:

(...) a garantia cautelar surge como posta serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito; é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita".(Procedimentos Especiais. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32.)

O pedido de antecipação de tutela pode, sempre em tese, ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o artigo 273 do Código de Processo Civil garante expressamente o adiantamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos².

Os tribunais reiteradamente vêm decidindo sobre a concessão da tutela antecipada em casos semelhantes. Senão vejamos.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA -
INTERDIÇÃO - PRECARIIDADE DO PRÉDIO -
INADEQUABILIDADE DAS INSTALAÇÕES E
SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTIGA E**

² NERY, Nelson Junior e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo:RT, 2006, p 455.



DANIFICADA - COMPROMETIMENTO - RISCOS DE FUGA E DE INTRODUÇÃO DE DROGAS E ARMAS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - LIMINAR CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. A pretensão cautelar de interdição de estabelecimento prisional se encontra justificada se há laudo pré-constituído pelo Ministério Público que demonstra a precariedade do prédio da cadeia pública, inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada, com forro de madeiramento e telhado comprometidos e prédio em condições que facilitam a introdução de drogas e armas, além de facilitar fugas, demonstra falta de segurança, que recomenda a medida. A desativação de Cadeia e do serviço público ali prestado é afeta à competência correccional do Juiz da execução penal, que também assim agiu fundamentadamente. (TJMG – 1.0034.03.008200-1/001(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data da publicação 16/09/2005).

ACAO CIVIL PUBLICA. INTERDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA A PREVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA ART. 2 DA LEI N 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC. I - NÃO HA SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO NO ART. 2 DA LEI N 8.437/92 QUANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR MOSTRE-SE EXTREMAMENTE PREMENTE. II - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC, QUAIS SEJAM A PROVA INEQUÍVOCA E A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGACÃO DE A CADEIA NÃO ESTAR EM BOAS CONDIÇÕES FÍSICAS , O PERICULUM IN MORA, DEMONSTRADO NA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DOS PRESOS, BEM COMO A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, IMPENDE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU INTERDICAÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – Rel. José Arédio Ferreira, 52203-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO , 3ª Câmara Cível, Acórdão 23/03/2007, Comarca Hidrolândia, Agravante- Estado de Goiás, Agravado – Ministério Público do Estado de Goiás)



A imposição ao Estado de cominação de multa para o cumprimento de uma obrigação é igual e perfeitamente possível. Neste sentido o seguinte julgado:

(...) Como se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública'. (AgRgREsp. nº 439.935-RS – Rel. Min. GILSON DIPP – j. de 01.10.02).

Por fim, o STF já reconheceu a possibilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública:

“É admissível tutela antecipada contra a Fazenda Pública”. (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/04/1999, v.u. DJU 14/06/1999, p 189)

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para:

1.1) Determinar que o Estado da Bahia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, leve a efeito obrigação de fazer, consistente **na transferência de todos os detentos, e detentas se existirem, bem como de menores apreendidos, para as respectivas unidades prisionais e educacionais, nos casos dos últimos, competentes para recebê-los, de acordo com o critério de maior**



proximidade com a comarca de Ribeira do Pombal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

1.2) Determinar a proibição de recebimento de qualquer preso(a) ou menor apreendido na carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeira do Pombal, excetuando-se as detenções pelo prazo máximo de 24 horas para transferência, após as providências de registro da prisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), por detento que permaneça indevidamente recolhido na Delegacia de Polícia de Ribeira do Pombal, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Conselho Municipal de Segurança Pública;

2) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3) Seja dada ciência da propositura da presente ação, através do encaminhamento de cópia desta petição, da decisão judicial referente aos pedidos liminares aos Poderes Executivo e Legislativo locais, bem como ao Comando da Companhia Independente da Polícia Militar de Ribeira do Pombal e ao D. Delegado de Polícia responsável pelo estabelecimento;

4) A produção de todas as provas não defesas em lei;

5) A **procedência total dos pedidos** para que, sem prejuízo das demais cominações legais, seja confirmada a tutela antecipada, condenando-se o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente **na interdição definitiva da carceragem da Delegacia de Ribeira do Pombal, convertendo o local em espaço de ampliação da administração e funcionamento administrativo da Polícia Judiciária, inclusive depósito de objetos, se necessário**, sob pena de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA

multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada detento que permaneça recolhido na Delegacia de Polícia após 24 horas, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a perícias, testemunhas e juntada de novos documentos.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeira do Pombal, 21 de Junho de 2018.

Nívia Carvalho Andrade Rodrigues
Promotora de Justiça – Em substituição

ⁱ Importa registrar que esta Promotora de Justiça encontra-se substituindo a 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal, a qual tem atribuição para a matéria aqui versada, apenas à partir de 03 de Maio de 2018, em razão de exoneração de seu anterior titular, não tendo responsabilidade acerca da inércia com relação à tomada das providências cabíveis anteriormente.